

TC 032.495/2011-0

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2010.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Superintendência Estadual no Amazonas.

Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso - Superintendente Estadual do Amazonas (CPF 031.571.302-00), no período de 1/1/2010 a 31/12/2010; Cecimar Suath Amaral Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1º/1/2010 a 8/2/2010; Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 7/10/2009 a 26/8/2010; Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM(CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 31/12/2010; Lucilene Ferreira Melo – Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; Walkimar Marcal Barbosa Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC- Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Maria do Socorro de Souza Mendonça – Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; Zanilda Gama Benacon Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/31/12/2010.

Advogados constituídos nos autos: Dr. Luiz Antônio Mesquita da Silva – OAB/AM 7.804

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do processo de Prestação de Contas ordinária, da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, referente ao exercício de 2010.

2. A Fundação Nacional de Saúde foi instituída pelo Decreto 100, de 16 de abril de 1991, após autorização dada pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo sido seu Regimento Interno aprovado por meio da Portaria 1.776, de 8 de setembro de 2003.

2.1. A partir do processo de estruturação e implementação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Fundação Nacional de Saúde assumiu, no período de 1999 a 2010, a responsabilidade de operacionalização das ações de saúde para os povos indígenas, por intermédio da Lei 9.836/1999.



2.2. No exercício de 2010 foi criada Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), transferindo a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da Funasa para o Ministério da Saúde (Decreto 7.336, de 19 de outubro de 2010).

3. Em instrução anterior (peça 11, p 1-7), foi identificada a necessidade de diligência junto à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, com vistas a obter a relação dos ocupantes da função de Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no exercício de 2010, em cumprimento ao art. 10 da Decisão Normativa TCU 63, de 1/9/2010, alterada pela Decisão Normativa TCU 103, de 10/2/2010.

4. Em resposta à diligência foi encaminhado o Ofício 1207/Socad/Sereh/Suest-Am, de 21 de setembro de 2012 (peça 16), com a informação de que foram responsáveis pela chefia da Divisão de Administração DIADM/AM os seguintes servidores:

Euzébio Silva Costa no período de 27/8/2010 a 14/1/2011;

Tânia Regina Mesquita de Souza no período de 7/10/2009 a 26/8/2010.

5. Foi realizada nova instrução no processo (peça 17), cuja proposta conclusiva foi de ouvir em audiências os responsáveis para que apresentassem razões de justificativas acerca das ocorrências apontadas na mencionada conclusão.

EXAME TÉCNICO

6. As audiências foram realizadas nos termos dos Ofícios 727/2013- TCU/SECEX/AM, de 7/5/2013 (peça 22); 728/2013- TCU/SECEX/AM, de 7/5/2013 (peça 21) e 729/2013- TCU/SECEX/AM, de 7/5/2013 (peça 20).

7. Em atendimento ao Ofício 727/2013- TCU/SECEX/AM, de 7/5/2013 (peça 22) o Sr. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, após pedir prorrogação de prazo (peças 31 e 40), apresenta suas razões de justificativas, por meio do expediente datado de 28/8/2013 (peça 49), como segue:

Ocorrência

a) Contratação antieconômica, por dispensa da licitação em caráter emergencial, baseada no Inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993 (Contrato 2/2010), celebrado com a empresa J. M. Serviços Profissionais - CNPJ 03.160.075/0001-28, em 29/1/2010, com vigência de 180 dias, objetivando a contratação de 71 motoristas, categoria tipo “D”, pelo valor unitário de R\$ 4.199,20, nos três primeiros meses e R\$ 3.846,16, nos três últimos, quando o valor normativo do motorista categoria tipo “B” era de R\$ 647,00, caracterizando descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e do art. 41 c/c art. 40, §2º, III e IV, da Lei 8.666/1993;

b) Pagamento irregular de despesa no valor de R\$ 320.809,44, efetuado à empresa J. M. Serviços Profissionais (CNPJ 03.160.075/0001-28), referente à prestação de serviços de 77 motoristas, distribuídos nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI's, tendo em vista que o prestador de serviço realizou registro de funcionários em quantidade inferior ao efetivamente cobrado à SUEST/AM em desacordo ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como demonstrado nas tabelas abaixo:

PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO EMERGENCIAL 02/2010						
DSEI	FEV /2010		MAR /2010		ABRIL /2010	
	VALOR PAGO	QUANT.	VALOR PAGO	QUANT.	VALOR PAGO	QUANT.



Médio Purus	R\$ 12.597,60	3	R\$ 33.593,60	8	R\$ 29.394,40	7
Parintins	R\$ 4.199,20	1	R\$ 41.992,00	10	R\$ 41.992,00	10
Alto Rio Negro	R\$ 62.988,00	15	R\$ 67.187,20	16	R\$ 62.988,00	15
Médio Solimões	R\$ 16.796,80	4	R\$ 25.195,20	6	R\$ 46.191,20	11
Vale do Javari	-	-			R\$ 16.796,80	4
Alto Solimões	-	-			R\$ 38.461,60	9
Casai Manaus	R\$ 75.585,60	18	R\$ 75.585,60	18	R\$ 88.183,20	21
TOTAL	R\$ 172.167,20	41	R\$ 243.553,60	58	R\$ 324.007,20	77
DSEI	MAIO /2010		JUN /2010		JUL /2010	
	VALOR PAGO	QUANT.	VALOR PAGO	QUANT.	VALOR PAGO	QUANT.
Médio Purus	R\$ 26.923,12	7	R\$ 26.923,12	7	R\$ 26.923,12	7
Parintins	R\$ 38.461,60	10	R\$ 38.461,60	10	R\$ 38.461,60	10
Alto Rio Negro	R\$ 57.692,40	15	R\$ 57.692,40	15	R\$ 57.692,40	15
Médio Solimões	R\$ 42.307,76	11	R\$ 42.307,76	11	R\$ 42.307,76	11
Vale do Javari	R\$ 11.538,48	3	R\$ 11.538,48	3	R\$ 11.538,48	3
Alto Solimões	R\$ 38.461,60	10	R\$ 38.461,60	10	R\$ 38.461,60	10
Casai Manaus	R\$ 80.769,36	21	R\$ 80.769,36	21	R\$ 80.769,36	21
TOTAL	R\$ 296.154,32	77	R\$ 296.154,32	77	R\$ 296.154,32	77
Valor pago por posto de motorista: R\$ 4.199,20 (fevereiro, março e abril), Contrato 02/2010;						
Valor pago por posto de motorista: R\$ 3.846,16 (maio, junho e julho), 1º Aditivo ao contrato 2/2010.						

Tabela: Registro de funcionários em quantidade inferior ao efetivamente cobrado à Funasa.

COMPETENCIA GFIP	QUANT. GFIP TOMADOR	QUANT. PAGO PELA FUNASA	QUANT. PAGO A MAIOR	VALOR PAGO A MAIOR
Fevereiro	38	41	3	R\$ 12.597,60
Março	55	58	3	R\$ 12.597,60
Abril	67	77	10	R\$ 41.992,00
Maiο	68	77	9	R\$ 34.615,44
Junho	69	77	8	R\$ 30.769,28
Julho	71	77	6	R\$ 23.076,96
TOTAL				R\$ 155.648,88

Valor de referência para cálculo por posto: R\$ 4.199,20 (fev, março e abril) e R\$ 3.846,16 (maio, junho e julho).

Tabela: pagamento de motoristas com habilitação na categoria "B" e não "D" como foi contratado

COMPETENCIA GFIP	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS GFIP TOMADOR	QUANT. DE MOTORISTAS PAGOS COM SALÁRIO-BASE CATEGORIA "B"	DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO DAS CATEGORIAS (D-B)
Fevereiro /2010	38	12	R\$ 16.790,40
Março /2010	55	9	R\$ 12.592,80
Abril /2010	67	29	R\$ 40.576,80
Maio /2010	68	30	R\$ 31.384,80
Junho /2010	69	31	R\$ 32.430,96
Julho /2010	71	30	R\$ 31.384,80
TOTAL			R\$ 165.160,56

Fonte: Processo 25120.024339/2009-11.
Valores de referência: Motorista Categoria D: R\$ 4.199,20 (fevereiro a abril) e R\$ 3.846,16 (maio a julho); Categoria B: 2.800,00 (propostas da empresa vencedora).

c) Atestação de notas fiscais, por servidora não lotada no mesmo município, onde os serviços foram prestados (Notas Fiscais 683, 685, 682, 684, 686, 708, 709, 705, 706, 707, 740, 741, 737, 838, 785, 791, 790, 839, 844, 843, 841, 845, 901, 906, 904, 1020), emitidas pela empresa J. M. Serviços Profissionais, CNPJ 03.160.075/0001-28;

d) Pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 351.606,10, à empresa J. M, após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial de 180 dias, por meio de reconhecimento de dívida em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/1964;

e) Fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitações, ensejando fuga à licitação, contrariando o prescrito no inciso II, art. 24 da Lei 8.666/1993, como se observa na tabela abaixo:

N Dispensa	Valor R\$	Objeto	Fornecedor CNPJ	Data
19	7.944,00	Aquisição material vacinação — caixas térmicas	10.980.232/0001-07	5/3/2010
21	7.500,00	Aquisição material vacinação — caixas térmicas	10.980.232/0001-07	2/3/2010
23	7.830,00	Aquisição material vacinação — caixas térmicas e outros	10.980.232/0001-07	1/3/2010
SUB-	23.274,00			



TOTAL				
25	7.483,28	Serviço manutenção corretiva telhado da CORE-AM	10.281.710/0001-90	11/3/2010
26	7.885,90	Serviço manutenção corretiva em sala da CORE-AM	10.281.710/0001-90	9/3/2010
SUB-TOTAL	15.369,18			
TOTAL GERAL	38.643,18			

f) Pagamento adicional de insalubridade e periculosidade realizado com base em Laudo Pericial vencido desde 17/11/2005, em desacordo ao disposto no art. 6º do Decreto 97.458/1989.

Justificativa

7.1. Em resposta aos questionamentos alega o Sr. Worney Amoedo Cardoso em síntese:

7.1.1. Quanto à contratação de “motoristas da categoria ‘B’”, informa que segundo o representante da empresa J.M. Serviços havia muita dificuldade de encontrar na região do Amazonas motorista categoria “D”. Ressalta, porém que nenhum motorista categoria “B” dirigiu veículos que exigiam a categoria “D”.

7.1.2. No que se refere ao registro de funcionários em quantidade inferior ao cobrado à Funasa o responsável se manifesta, alegando que não há quaisquer divergências entre a quantidade de funcionários registrados e cobrados da Funasa.

7.1.2.1. Na realidade o que aconteceu foi à mobilidade dos empregados, tendo em vista o objeto da prestação de serviço ser de cunho temporário e nesse período ter ocorrido exoneração e/ou acréscimo de postos de motoristas.

7.1.2.2. Acrescenta ainda que a divergência decorre da contratação realizada para o DSEI Alto Solimões, especificamente em Tabatinga, cujas rescisões foram avulsas.

7.1.2.3. Desta forma, a alegação de divergência de registro de trabalhadores não tem fundamento.

7.1.3. No tocante ao item relacionado ao recebimento de Notas Fiscais por servidor não lotado no mesmo município, informa que a situação ocorreu em razão das dificuldades da região, pois muitas cidades do interior do Amazonas são acessíveis somente por barcos, levando até mais de 30 dias de viagem para chegar ao destino.

7.1.3.1. Assim, a liberação por servidor de outra unidade mais próxima agilizava a prestação de serviço.

7.1.3.2. Contudo, registra que o serviço era devidamente atestado através de comunicação telefônica com o gestor local dos contratos.

7.1.3.3. Na prática o servidor que recebia a NF atestava mediante contato com o fiscal local do contrato para atestar a efetiva prestação do serviço. Só então o processo de pagamento era devidamente liberado.

7.1.4. Relativo ao pagamento do valor de R\$ 351.606,10, à empresa J. M, após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial de 180 dias, informa o Sr. Worney Amoedo Cardoso, que o pagamento ocorreu em razão da natureza do serviço ser essencial (prestação de serviço de motorista para a condução de servidores, pacientes, acompanhantes, agendamento de consultas e

exames, visitas do serviço social e outros), não admitindo solução de continuidade e o processo licitatório ainda não haver sido concluído.

7.1.4.1. Justifica ainda que o objeto da dispensa emergencial (Contrato 2/2010, assinado em 29/1/2010), para a contratação de 71 postos de motoristas distribuídos da seguinte forma:

Dsei Alto Rio Negro - 15 postos;

Dsei Manaus – 12 postos;

Dsei Alto Solimões - 12 postos;

Dsei Médio Purus – 10 postos;

Dsei Médio Rio Solimões – 11 postos;

Dsei Parintins – 06 postos;

Dsei Vale do Javari – 05 postos.

7.1.4.2. Posteriormente em 24/5/2010 foi assinado o Termo Aditivo ao Contrato para a contratação de mais 10 postos de motoristas, assim distribuídos:

Dsei Manaus – 07 postos;

CASAI Manaus – 02 postos;

Dsei Parintins – 01 posto.

7.1.4.3. Conclui, afirmando que os serviços foram efetivamente prestados, inclusive com aceite dos Chefes dos Dsei's e CASAI, até 30/4/2011.

7.1.5. Concernente ao questionamento referente ao fracionamento de despesa, informa que as mencionadas despesas somam um valor irrisório em relação ao total de despesas orçamentárias autorizadas para a entidade, referente ao exercício de 2010 (R\$ 34 milhões). Assim, em face de disparidade de valores, pode se observar que não houve má fé e nem prejuízo ao erário com os procedimentos adotados.

7.1.6. No que diz respeito ao pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade, informa que os laudos estavam vencidos desde 17/11/2005 e conforme Memorando 152/GAB/SUEST-AM de 26/8/2011 o pagamento foi suspenso a partir da folha de pagamento de set/2011, até a emissão do laudo atualizado.

7.1.7. Finalmente, requer a regularidade das contas referente à sua gestão no exercício em exame.

Análise

7.2. As justificativas apresentadas pelo Sr. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex-Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010 referentes à contratação emergencial com a empresa J. M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 03.160.075/0001-28) nos termos do Inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993 (Contrato 2/2010), objetivando a contratação de 71 motoristas, categoria tipo “D”, bem como os pagamentos realizados, não foram capazes de elidir as irregularidades observadas.

7.2.1. Registre-se que embora se compreenda todas as dificuldades apresentadas pelo responsável em relação à situação geográfica da localização dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI's, no Estado do Amazonas, observa-se várias falhas do gestor em relação à contratação dos motoristas para o atendimento da clientela indígena, localizada nos Dsei's.

7.2.1.1. Dentre as falhas detectadas, apontamos as seguintes:

- inércia na tomada de decisão para a conclusão em tempo hábil do processo licitatório (Pregão), para a contratação dos motoristas;

- atestação dos serviços objeto do contrato 2/2010 por servidor lotado em outra localidade diferente de onde possivelmente foram realizados os serviços, vez que a mencionada atestação se realizava por comunicação telefônica;

- pagamento por reconhecimento de dívida, após o termino do contrato.

7.2.1.2. Ainda com relação a essas irregularidades destacamos o informado pelo dirigente da Funasa/AM, no exercício de 2011 (Rômulo Henrique da Cruz):

Na sua gestão que iniciou em 16/3/2011, foi instaurada Sindicância Administrativa, cuja conclusão da Comissão foi de que a contratação causou dano ao Erário no valor de R\$ 323.807,84, e sugeriu além da instauração de processo administrativo próprio em desfavor da empresa J.M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., para ressarcimento do dano ao Erário, como também a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores envolvidos, responsáveis pela inobservância ao dever funcional e burla a licitação.

7.2.1.3. Informou ainda, com relação ao processo administrativo próprio em desfavor da empresa J.M. Serviços Ltda., que foi instaurado mediante a Portaria 23 de 25/2/2013 (Processo 25120.003.823/2013-84), em andamento.

7.2.1.4. Em relação ao processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores responsabilizados, informa que este é um procedimento de competência da Corregedoria da Funasa/Presidência, cuja previsão de instauração foi marcada para abril de 2013.

7.2.1.5. Posteriormente, o Sr. Rômulo Henrique da Cruz, encaminhou cópia da Portaria 51 de 1º/4/2013, que designa a Comissão Investigativa para apurar os fatos constantes de processo de despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., referente à prestação de serviços de 71 motoristas.

7.2.2. Assim, não é possível acatar as razões de justificativas referentes aos pagamentos autorizados e efetivamente realizados à empresa J.M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., objeto do contrato 2/2010, bem como aos pagamentos efetuados por Reconhecimento de Dívidas.

7.2.3. Quanto ao questionamento referente ao fracionamento de despesa, as informações apresentadas são plausíveis, considerando que o assunto já foi tratado nas contas de 2009, nos autos do TC 021.984/2010-7, em cujo Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara foi dado ciência a entidade sobre o seguinte:

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

7.2.4. No que diz respeito ao pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade, informa que os laudos estavam vencidos desde 17/11/2005 e conforme Memorando 152/GAB/SUEST-AM de 26/8/2011 o pagamento foi suspenso a partir da folha de pagamento de set/2011, até a emissão do laudo atualizado.

8. Em atendimento aos Ofícios 729/2013- TCU/SECEX/AM, de 7/5/2013 (peça 20) a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 7/10/2009 a 26/8/2010, por meio do seu representante legal Dr. Luiz Antonio Mesquita da Silva, OAB 7.804/AM (peças 30), apresenta suas razões de justificativas, por meio do expediente datado de 31/5/2013 (peça 29), como segue:

Ocorrência

a) Contratação antieconômica, por dispensa da licitação em caráter emergencial, baseada no Inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993 (Contrato 2/2010), celebrado com a empresa J. M. Serviços Profissionais - CNPJ 03.160.075/0001-28, em 29/1/2010, com vigência de 180 dias, objetivando a contratação de 71 motoristas, categoria tipo “D”, pelo valor unitário de R\$ 4.199,20, nos três primeiros meses e R\$ 3.846,16, nos três últimos, quando o valor normativo do motorista categoria tipo “B” era de R\$ 647,00;

b) Pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 351.606,10, à empresa J. M, após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial de 180 dias, por meio de reconhecimento de dívida em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/1964.

Justificativa

8.1. A Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 7/10/2009 a 26/8/2010, apresenta suas alegações de defesa em síntese como segue:

8.1.1. Quanto a Contratação antieconômica, por dispensa da licitação em caráter emergencial, baseada no Inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993 (Contrato 2/2010), celebrado com a empresa J. M. Serviços Profissionais - CNPJ 03.160.075/0001-28, em 29/1/2010, informa que a contratação foi feita em caráter emergencial em razão do processo licitatório ainda não ter sido concluído. Tal demora se verificou tendo em vista que o pregoeiro responsável por tais procedimentos encontrava-se enfermo e por vezes não ia trabalhar prejudicando desta forma o deslinde do certame.

8.1.1.1. Registra ainda que a Fundação Nacional de Saúde - Funasa não conta com profissionais suficientes no cargo de motoristas sendo necessária a contratação de terceiros para atuar nesta área.

8.1.1.2. À época da contratação dos motoristas a Funasa estava sem profissionais para operacionalizar toda a área de transportes terrestres se fazendo urgente a contratação de serviços de motoristas.

8.1.2. Em relação à questão antieconômica temos que a contratação de profissionais de categoria "D" em desfavor a contratação de profissionais de categoria "B" deu-se por observância ao cumprimento da legislação de trânsito vigente, ou seja, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB que em seu art. 143 é taxativo em informar que categoria deve ser habilitado o condutor para transporte de passageiros:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

(...)

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; (grifo nosso)

(..)

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; (grifo nosso)

8.1.2.1. Registrar que os veículos automotores da Funasa, em sua maioria, eram de transporte de passageiros que excediam a oito lugares excluído o do motorista. Os veículos em espécie do referido órgão à época eram Vans de 12 e 16 lugares e Micro-ônibus de 36 lugares e alguns veículos de 05 lugares.

8.1.2.3. Assim, resta comprovado que mesmo sendo mais vantajosa a contratação de motoristas de categoria "B" não poderia a administração contratar desta forma tendo em vista que estaria

atuando em confronto a legislação de trânsito e em consequência estaria colocando em risco a vida das pessoas que estariam sendo transportadas por profissionais não habilitados para àqueles veículos que excedessem a 08 lugares.

8.1.3. Com referência ao pagamento no valor de R\$ 351.606,10 à empresa J. M alega que o pagamento dos serviços de contratação de motoristas através de processo de Reconhecimento de Dívidas fora feito após a efetiva comprovação de que os serviços foram prestados não contrariando desta forma aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

8.1.4. Além do que fora emitido um parecer opinativo da Divisão de Administração - DIADM para o Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa informando que os serviços foram prestados e que existiria por parte da administração pública o dever de pagar por tais serviços.

8.1.5. Finalmente requer que suas Razões de Justificativa sejam julgadas totalmente procedentes.

Análise

8.2. As razões de justificativas da servidora Tânia Regina Mesquita de Souza, responsável pelo setor encarregado das atividades de planejar, coordenar e executar as atividades das áreas de orçamento, finanças, contabilidade e recursos logísticos e insumos estratégicos, conforme Portaria 1.776, de 8/9/2003, não são suficientes para elidir as irregularidades, em razão do que apurou a comissão de sindicância designada para apurar os fatos constantes de processo de despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., referente à prestação de serviços de 71 motoristas.

8.2.1. Assim, considerando a ocorrência das irregularidades relacionadas ao pagamento da prestação de serviço referente ao Contrato 2/2010 firmado com a empresa J. M. Serviços Profissionais - CNPJ 03.160.075/0001-28, que ensejaram sindicância e abertura de processo administrativo, conforme registrado (itens 7.2.1.2 a 7.2.1.5, desta instrução), entendemos que as razões de justificativas não devam ser acolhidas.

9. Em atendimento aos Ofícios 728/2013- TCU/SECEx/AM, de 7/5/2013 (peça 21) o Sr. Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 14/1/2011, após pedir prorrogação de prazo (peças 26), apresenta suas razões de justificativas, por meio dos documentos autuados em 158/7/2013 (peça 43 e 44), como segue:

Ocorrência

Pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 351.606,10, à empresa J. M, após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial de 180 dias, por meio de reconhecimento de dívida em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63 da Lei 4.320/1964.

Justificativa

9.1. Alega o Sr. Euzébio Silva Costa, com relação ao pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 351.606,10, a empresa J. M, após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial de 180 dias, por meio de reconhecimento de dívida (Processo 25120.024339/2009-11 - referente Contrato 02/2010), em síntese, que na qualidade de ex-chefe da Divisão de Administração - DIADM e Superintendente Estadual (Substituto) atuou como Gestor do Órgão, aproximadamente durante cinco (5) meses, não tendo ingerência na gestão do contrato 02/2010, expirado em 27/07/2010.

9.1.2. Quanto ao pagamento do valor de R\$ 351.606,10 à empresa J. M. Serviços Profissionais, por meio de reconhecimento de dívida, o Sr. Euzébio Silva da Costa, apresenta uma tabela, demonstrando a ocorrência do mencionado pagamento:

Reconhecimento de Dívidas – Faturas (agosto/setembro) pagamentos em (outubro/novembro/2010)

Mês	Data	OB's	Valor	Mês	Data	OB's	Valor
agosto	13/10/2010	802156	28.673,15	setembro	22/11/2010	802533	43.009,70
agosto	13/10/2010	802157	43.009,70	setembro	22/11/2010	802534	20.071,20
agosto	13/10/2010	802158	8.601,96	setembro	22/11/2010	802535	31.540,45
agosto	13/10/2010	802159	20.071,21	setembro	22/11/2010	802536	8.601,96
agosto	10/11/2010	802411	31.171,42	setembro	22/11/2010	802537	28.673,15
agosto	10/11/2010	802412	59.509,05	setembro	22/11/2010	802538	28.673,16
SOMA			191.036,49				160.569,61
TOTAL							351.606,10

9.1.3. Contudo, informa que não houve qualquer comunicação interna sobre eventuais irregularidades no que se refere aos pagamentos. Destaca que os procedimentos normativos da Instituição com o advento de Normas Internas, regido pela Portaria 1.776, de 08/12/2003 que aprovou o Regimento Interno da SUEST/AM/FUNASA, determinando Níveis de Responsabilidade, e atribuições de toda a estrutura organizacional do órgão, nas suas respectivas áreas, em seus artigos e incisos, a saber:

Art. 95. À Seção de Recursos Logísticos - SALOG compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo;

II - controlar, orientar e fiscalizar a execução de atividades de limpeza, manutenção, vigilância, transporte, administração de material, patrimônio, obras e comunicação;

III - omissis;

IV - acompanhar a execução de contratos, acordos e ajustes da coordenação; e

V - elaborar minutas de contratos, aditivos e acordos, submetendo-os à apreciação do Coordenador.

9.1.3.1. Portanto, quando se trata de contratação de serviços de forma continuada, conforme incisos II e IV acima, a administração designa formalmente um responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, o que já existia antes de sua gestão.

9.1.3.2. Registra ainda que como chefe da Divisão de Administração da Funasa/AM, ao receber os processos, com despacho da chefia do Salog, encaminhava ao Coordenador, sugerindo o pagamento das despesas, cabendo à decisão superior o deferimento ou não do pagamento.

9.1.4. Finaliza, alegando que se cometeu algum equívoco procedimental não foi por dolo ou má fé e sim simplesmente por falta de experiência e adaptação na gestão pública.

Análise

9.2. O Sr. Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 14/1/2011, era responsável pelo setor encarregado das atividades de planejar, coordenar e executar as atividades das áreas de orçamento, finanças, contabilidade e recursos logísticos e insumos estratégicos da entidade.

9.2.1. Como o próprio defendente demonstra na tabela acima foram efetuados pagamentos por reconhecimento de dívidas, em cujos processos de pagamentos há concordância do responsável.

9.2.2 Assim, como já foi instaurando sindicância que concluiu pela existência de irregularidades nesses pagamentos, não há como acatar as razões de justificativas apresentadas.

10. Ainda dentro do exame técnico serão abordados os seguintes itens:

10.1. **Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo.**

10.1.1. O exame das contas foi realizado conforme as normas vigentes: Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Decisão Normativa TCU 107 de 27/10/2010 e Portaria – TCU 277, de 7/12/2010 e constatou-se que:

a) o Relatório de Gestão do responsável (peça 3) contém os elementos relacionados no Anexo II, da Decisão Normativa TCU 107, de 27/10/2010 e Portaria – TCU 277, de 7/12/2010;

b) no Relatório de Auditoria de Gestão 201108824 (peça 6) foram apontadas falhas que impactaram de forma relevante a gestão em análise, tais como: ausência de realização do Inventário Patrimonial Anual de Bens Móveis e Imóveis, contratação antieconômica, pagamento indevido, pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade com base em Laudo Pericial vencido e fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitação;

c) o Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004, 101, 163, 203, 163 e 951 listadas na declaração (peça 3, p. 118);

d) o Parecer da Auditoria Interna da Funasa 03/2011, de conteúdo abrangente, fundamenta suas informações no Relatório de Auditoria/AAF 2010/03-SUEST/AM/GT. Consta do citado Relatório a avaliação da gestão da SUEST/AM, no período de janeiro de 2009 a março de 2010;

e) o Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça7) propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas da gestão do Superintendente Estadual da Funasa no Amazonas, e respectivos substitutos no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.1, 3.1.5.3, 3.1.5.5, 3.1.5.2, 3.1.5.6 e 2.1.51) e o Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, pelas falhas apontadas nos itens (3.1.5.5, 3.1.5.1).

f) a conclusão desse Certificado foi acolhida pelo Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 8), sobre os quais tomou conhecimento o Ministro de Estado (peça 9).

10.2. **Rol de responsáveis.**

7.2.1. Na instrução anterior foi identificada a necessidade de diligência junto à da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, com vistas a obter a relação dos ocupantes da função de Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM, no exercício de 2010, tendo em vista que não constava do Rol de Responsáveis do Siafi (peça 5, p. 1-5), como previsto no art. 10 da Decisão Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, alterada pela Decisão Normativa TCU 103, de 10/2/2010.

10.3. **Processos conexos e contas de exercícios anteriores**

10.3.1. TC 003.180/2010-7 - Relatório de Auditoria de conformidade realizada pela Secex/AM na Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional da (Funasa/AM), com o objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela entidade à Fundação Poceti, por meio dos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, com vistas a desenvolver ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Parintins, do DSEI Médio Solimões e Afluentes e do DSEI Manaus, respectivamente.

10.3.2. O processo foi apreciado na Sessão de 11/10/2011 (Acórdão 9690/2011 - TCU Segunda Câmara), cuja decisão foi a seguinte:

9.1. considerar revéis, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, José Mario Trindade Carneiro, Pedro Gonzaga do Nascimento, Elizabeth Regina dos Santos Fragoso, Wilame de Azevedo Barreto e Alexandre Teixeira Amazonas;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio, Wanderley Guenka, Rosângela Barreto Marques de Oliveira, João Manes, Bernardino Vito, Isaudina de Andrade Paula, Narciso Cardoso Barbosa, Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Francisco Danilo Bastos Fortes;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro;

9.4. aplicar, nos termos do art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992, multa aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. R\$ 3.000,00 a Pedro Gonzaga do Nascimento, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, Alexandre Teixeira Amazonas e José Mário Trindade Carneiro; e

9.4.2. R\$ 4.000,00 a Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro.

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Funasa que:

9.6.1. condicione a aprovação das prestações de contas referentes aos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, todos celebrados com a Fundação Poceti e com vigência prevista para até 31/10/2011, à realização de prévia vistoria in loco nas comunidades em que os serviços pactuados foram prestados, com vistas a atestar a efetividade da atuação da convenente, podendo, para tanto, valer-se de amostragem, desde que representativa; e

9.6.2. verifique a efetiva prestação dos serviços de contabilidade pela empresa C C Barbosa Assessoria Empresarial à Fundação Poceti, pagos com recursos dos Convênios 1.250/2007 e 1.251/2007, adotando as medidas cabíveis com vistas a reaver os valores pagos indevidamente, caso tenham ocorrido, tendo em vista os indícios de irregularidade apontados no Relatório que acompanha este Acórdão.

9.7. determinar à Secex/AM que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e à Fundação Poceti; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10.3.2.1. A decisão deste processo não afetará o mérito das presentes contas, tendo em vista que os responsáveis penalizados com multa não fazem parte do Rol de Responsáveis do Siafi (peça 5, p. 1-5), pois os Srs. Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro e Lázaro Sales de Araújo, que atuaram como Chefe dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), Médio Solimões e Afluentes no período auditado, assim como aos Srs. Alexandre Teixeira Amazonas e Salomão Marialva Batista exerceram a função de Chefe dos DSEI de Manaus e Parintins, respectivamente.

10.3.2.2. Foi observado na auditoria que os Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008 objeto do presente trabalho encontravam-se vigentes, todos com data prevista para encerramento em 31 de outubro 2011, com prazo para prestação de contas de cada um desses ajustes em 30/12/2011.

10.3.3. As contas do exercício de 2009, que compõem o processo TC 021.984/2010-7 foram julgadas irregulares na Sessão de 19/3/2013 – Ordinária (Acórdão 1209/2013 – TCU – 2ª Câmara) e dada ciência à entidade sobre os seguintes fatos:

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.1. a realização de contratações sem que haja prévio processo licitatório, ou sua dispensa, nas hipóteses autorizadas em lei, vai de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993;

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.9.3. a realização de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei 4320, de 17/3/1964.

10.4. Avaliação do planejamento de ação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

10.4.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM é Unidade Descentralizada da Fundação Nacional de Saúde. Os resultados operacionais, físicos e financeiros alcançados dos programas/ações executados pela entidade são informados no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento — SIGPLAN em nível nacional, e não de forma regionalizada, dificultando a avaliação do desempenho da UJ examinada.

10.4.2. Quanto às informações dos programas de governo sob a responsabilidade da SUEST/AM, o Relatório de Gestão/2010 da SUEST/AM (peça 3), apresenta dados mediante demonstrativos da execução orçamentária e financeira e dos resultados alcançados, acerca das metas constantes do Plano Operacional da SUEST-AM/2010. Porém, conforme informações do Relatório da Controladoria Geral da União–CGU-Regional/AM, a ausência de dados relativos às metas alcançadas por seis dos sete Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, impossibilita a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão.

10.5. Avaliação dos indicadores

10.5.1. O Relatório de Gestão (peça3) apresenta 8 indicadores desenvolvidos pela Funasa/AM.

10.5.2. O controle interno selecionou três desses Indicadores de Gestão para avaliar as atividades da Unidade.

10.5.3. Os indicadores referem-se à atividade fim da Funasa/AM e atendem aos critérios de utilidade e mensurabilidade, que são suficientes para a tomada de decisões, conforme se observa abaixo:

Programa de Governo – Código no PPA: 122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto;

Ação: 6908 – Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental;

Programa de Governo – Código no PPA: 1287 - Saneamento Rural;

Ação: 7684 – Saneamento básico em Aldeias Indígenas para Prevenção e Controle de Agravos;

Programa de Governo – Código no PPA: 0150 – Proteção e Promoção dos Povos Indígenas;

Ação: 8743 – Disponibilizar serviços de saúde aos povos indígenas.

Programa / Ação de Governo	Nome do Indicador	Descrição do Indicador	Fórmula de Cálculo	Utilidade	Mensurabilidade
0122/6908	Percentual de aldeias beneficiadas com ações de Educação em Saúde	Demonstração a capacidade de realização de ações de educação em saúde nas aldeias indígenas	$(\text{N}^\circ \text{ de aldeias beneficiadas com ações de educação em saúde e mobilização social} / \text{N}^\circ \text{ total de aldeias programadas no período}) \times 100$	Sim	Sim
1287/7684	Percentual de aldeias com tratamento de água implantado com recurso do PAC	Medir a execução física das obras do PAC	$(\text{N}^\circ \text{ de aldeias com SAA com tratamento de água implantado} / \text{Total de aldeias com SAA implantado com recursos do PAC}) \times 100$	Sim	Sim
0150/8743	Percentual de domicílios com Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD implantadas com recursos do PAC	Medir a execução física das obras do PAC	$(\text{N}^\circ \text{ de domicílios com MSD implantado} / \text{N}^\circ \text{ de domicílios programados nos 4 anos do PAC}) \times 100$	Sim	Sim

10.5.4. Pelos dados apresentados no Relatório da Controladoria Geral da União no Amazonas (Relatório de Auditoria de Gestão 201108824) (peça 6), observa-se que a Ação Governamental 8743, referente à vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena teve o maior percentual de despesas executadas na ordem de R\$ 14.976.681,77 (54,4%).

10.5.5. Cabe frisar na oportunidade, que as irregularidades mais impactantes apresentadas nas presentes contas ocorreram envolvendo recursos nesta ação.

10.5.6. Contudo, vale registrar, que a partir de outubro de 2010, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada ao Ministério da Saúde, com a incumbência de gerir o Subsistema da Saúde Indígena. Portanto, foi retirada da Funasa tal responsabilidade.

10.6. **Avaliação da estrutura de governança e de controle internos.**

10.6.1. Não é dado de forma sistemática o conhecimento e acesso aos servidores acerca das ferramentas de controle interno da unidade, tais informações são disponibilizadas apenas de forma esporádica em sua intranet. No âmbito da Funasa/AM, não existem linhas de autoridade, sistemas de autorizações e aprovações formalmente estabelecidos. A comunicação interna é realizada através

do e-mail institucional e da intranet, cujo controle de toda e qualquer informação a ser divulgada é realizado pela Presidência - Coordenação de Comunicação Social.

10.6.2. O acompanhamento dos controles implementados é realizado exclusivamente pela Auditoria Interna, que, conforme o Decreto 7.335/2010, pertence à estrutura da Funasa.

10.6.3. Não existe uma sistemática na atualização das informações gerenciais e de planejamento no SIGPLAN. A Presidência da Funasa em 2009 elaborou um cronograma para a capacitação de servidores para a utilização do sistema nas Superintendências, porém as constantes trocas de Coordenadores e as ameaças de invasão indígena impediram a realização do treinamento.

10.6.4. Embora exista na unidade uma comissão de licitação formalmente instituída, não existe uma rotina padrão para preservar e prevenir a lisura dos processos licitatórios, os mecanismos utilizados para tanto variam de acordo com os responsáveis pelos certames, assim como não há uma sistemática para o acompanhamento de alterações na legislação pertinente.

10.6.5. Quanto às alterações na legislação de pessoal, é realizado um acompanhamento pela Funasa – Coordenação de Legislação de Pessoal, que orienta o SUEST/AM a respeito das mudanças ocorridas, do mesmo modo será realizada a análise para se identificar atividades críticas na área de pessoal. Existe segregação entre as atividades de cadastro no SIAPE e a elaboração da folha de pagamento.

10.6.6 Não há rotinas para o acompanhamento da situação dos servidores cedidos, requisitados ou temporários, bem como não há rotinas que garantam que os lançamentos dos benefícios financeiros devidos nas folhas de pagamento.

10.6.7. É evidente a deficiência dos controles interno da Unidade, pois tendo em vista a ausência de planejamento para contratação de serviços, demora na conclusão dos procedimentos licitatórios, entre outros, comprometendo as áreas estratégicas, das atividades existentes.

10.8. **Avaliação da execução orçamentária e financeira.**

10.8.1. O Contador legalmente habilitado declarou que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema SIAFI (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964), refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial, exceto pelas restrições 004 (falta ou atraso de remessa RMA), 101 (falta ou atraso de remessa do RMB), 163 (saldo alongado contas transitórias at. Complementar), 203 (saldo alongado contas transitórias PAS. Circul.), e 951 (falta/restricção conformidade, registros e gestão) listadas na declaração (peça 3, p. 118).

10.9. **Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra.**

10.9.1. O quadro de recursos humanos da unidade é composto por 367 servidores efetivos, destes 168 encontram-se cedidos.

10.9.2. O controle interno ao analisar a folha de pagamento verificou que 13 servidores percebem adicionais de periculosidade e insalubridade, 8 foram admitidos, aposentados e instituidores de pensão e 7 percebem a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990.

10.10. **Avaliação da gestão do patrimônio.**

10.10.1. Os controles nos procedimentos adotados pela SUEST/AM na gestão dos Bens de Uso Especial da União sob sua responsabilidade são insuficientes para evitar inconsistências dos registros dos imóveis no SPIUNet. Foi verificado que os 86 imóveis sob a responsabilidade da UJ e cadastrados no SPIUNet estão há dez anos, com a data de validade da avaliação do imóvel vencida, sem que tenham sido tomadas providências para atualização.

10.10.2. Por essas informações observa-se que a gestão patrimonial, no exercício em exame não foi adequada, haja vista a inexistência de designação de responsável para a realização do inventário anual.

10.11. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento.

10.11.1. A Unidade Central da Funasa, em Brasília é responsável pela verificação do Planejamento Estratégico de TI, da Política de Segurança da Informação, do perfil dos recursos humanos de desenvolvimento de sistemas utilizados no setor de informática, das contratações e da Gestão de Bens e Serviços de TI.

10.12. Avaliação da Situação das Transferências Voluntárias.

10.12.1. A Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas - SUEST/AM não concedeu nem recebeu transferência voluntária no exercício a que se referem às contas. Entretanto, a UJ fiscaliza no Estado do Amazonas a execução do objeto e acompanha a situação dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/ sede.

10.13. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas.

10.13.1. Avaliação do Cumprimento pela UJ das Recomendações do TCU e do Controle Interno.

10.13.2. Quanto aos Acórdãos 3.504/2010 – 2ª Câmara, 6.049/2010 – 2ª Câmara e 6.327/2009 2ª Câmara, todos determinando à SUEST/AM a interrupção no pagamento a servidores de benefício impugnados, já foram atendidas as determinações.

10.13.3. Foi atendido o contido no Acórdão 3.680/2010 – 2ª Câmara, que determinava a conclusão da análise da prestação de contas final relativo ao Convênio 1327/2004, celebrado com a União das Nações Indígenas de Tefê - UNI-Tefê/AM.

10.13.4. Quanto às recomendações da Controladoria Geral da União - Regional Amazonas, dentre as oito recomendações expedidas, quatro foram atendidas de forma satisfatória, enquanto quatro estão em fase de implementação.

10.13.5. Conforme o Regimento Interno da Fundação Nacional de Saúde, a SUEST/AM não possui em sua estrutura setor de Auditoria Interna. Esta atividade é realizada pela Auditoria Interna que pertence à estrutura organizacional da Presidência/Funasa. O Parecer de Auditoria Interna 03/2011 (peça 4, p. 2-45), de conteúdo abrangente e esclarecedor, fundamenta suas informações no Relatório de Auditoria/AAF 2010/03-SUEST/AM/GT, que examinou o período de janeiro de 2009 a março de 2010, isto é, o exercício de 2009 e três meses de 2010. O Parecer de Auditoria traz as constatações verificadas, manifestando-se acerca dos aspectos elencados no Anexo II, da DN/TCU 110/2010, porém, não faz recomendações.

10.13.6. Com relação à entrega das Declarações de Bens e Rendias foi observado que na Funasa/AM, o controle de entrega das declarações é realizado manualmente, sem uso de ferramentas de informática.

10.13.7. Embora seja imposta pela Lei 8.730/1993, a entrega das declarações de bens e rendias não foi observada por todos servidores que ocuparam cargos em comissão ou função de confiança no ano de 2010. Contudo, o gestor informa que a situação foi regularizada no exercício de 2011, todos os servidores detentores de função apresentaram a autorização ao acesso a DIRPF, assim como a declaração impressa referente ao exercício de 2011.

CONCLUSÃO

11. A gestão da Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – Suest/AM, referente ao exercício de 2010, apresentou falhas que foram objeto de diligência e audiência dos responsáveis.

11.1. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, não trouxeram argumentos sólidos capazes de elidir as irregularidades atinentes à autorização dos pagamentos referente à prestação de serviços de motoristas pela empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., objeto do Contrato 2/210, bem como os pagamentos efetuados, após o termino do contrato, ou seja, por reconhecimento de dívidas.

11.2 Cabe registrar quanto a esse assunto que por ocasião do exame das contas da entidade relativa ao exercício de 2011 (TC 032.968/2012-4), julgada na Sessão de 22/10/2013 – Ordinária (Acórdão 7324/2013-1ª Câmara), foi observado o seguinte:

9.16.2.1. Em 2010, na gestão do Sr. Worney Amoedo Cardoso Coordenador Regional e Tânia Regina Mesquita de Souza Chefe da Administração da Funasa/AM, foi firmado o contrato 2/2010, com vigência de 29/1/2010 a 27/7/2010, por dispensa de licitação, com a empresa J.M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.

9.16.2.2. Posteriormente ao termino do contrato foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 351.606,10 a mencionada empresa, sem cobertura contratual.

9.16.2.3. Em janeiro de 2011, o Sr. Wanderley Guenka, ao assumir a direção da entidade, suspendeu os pagamentos referentes ao exercício de 2010 com a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.

9.16.2.4. Ao assumir a direção da Funasa/AM, em março de 2011, o Sr. Rômulo Henrique da Cruz, diante dos fatos existentes instaurou sindicância (processo 25.120.005.004/2012-91), a fim de apurar as irregularidades. A conclusão da Comissão de Sindicância foi pela ocorrência de dano ao erário no valor acima mencionado (R\$351.606,10).

9.16.2.5. Dando prosseguimento às providências, o gestor determinou a instauração do Processo Administrativo próprio contra a empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., por meio da Portaria 23 de 25/2/2013 (processo 25120.003.823/2013-84).

9.16.2.6. Quanto ao processo administrativo disciplinar, para apurar as responsabilidades dos servidores, informa o gestor que este procedimento é da Corregedoria/Funasa/Presidência, cujas providências efetivas dependeriam da aprovação do orçamento 2013.

9.16.2.7. No que diz respeito ao valor de R\$ 390.617, 04, questionado no item “b” do Ofício de audiência 194/Secex/AM, de 15/2/2013, se observa que de fato não houve pagamento, tão somente esses valores foram empenhados e liquidados, inclusive pelas justificativas, essa liquidação foi efetuada indevidamente. Portanto, não houve pagamento e os processos de pagamentos encontram-se sobrestados até o resultado dos processos administrativos.

9.16.2.8. Cabe registrar que foi constituída Comissão de Sindicância Investigativa (Portaria 51 de 11/4/2013), para apurar os fatos relacionados a todos os processos relacionados na mencionada portaria (peça 38, p 4-5), referentes às despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.

11.3. Em razão desses elementos, foi determinada na referida decisão que a Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – Suest/AM faça constar no Relatório de Gestão de 2013 as seguintes providências:

1.8.1. o resultado efetivo da Comissão de Sindicância Investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constante da Portaria 51 de 11/4/2013, referentes às despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda.;

1.8.2. o resultado do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., pelo dano ao erário no valor de R\$351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial; e

1.8.3. informação se foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos com as despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., resultante do contrato 2/2010.

11.4 Considerando o exposto, resta evidente a ausência de planejamento adequado no exercício de 2010 e a existência de procedimentos contrários à legislação, fato suficiente a ensejar a irregularidade das presentes contas.

11.5. Ademais, como relatado nas contas de 2011, a administração adotou providências para apurar as irregularidades, instaurando sindicância (processo 25.120.005.004/2012-91) e processo administrativo próprio contra a empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., por meio da Portaria 23 de 25/2/2013 (processo 25120.003.823/2013-84).

11.6. Desta forma, considerando que os gestores não apresentaram fatos suficientes para comprovar a regularidade dos atos questionados e considerando o decidido nas contas de 2011 (TC 032.968/2012-4), julgada na Sessão de 22/10/2013 – Ordinária (Acórdão 7324/2013-1ª Câmara), não se acolhe as razões de justificativas apresentadas, propondo-se a irregularidade das presentes contas e a aplicação de multa, aos responsáveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta prestação de contas menciona-se a sanção a ser aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1.e 42.2.1., dentre os constantes das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetemos os autos, à consideração superior, propondo o seguinte:

13.1. sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas por Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 1º/1/2010 a 26/8/2010 e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 14/1/2011;

13.2. sejam, julgadas **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), no período de 1º/1/2010 a 26/8/2010 e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), no período de 27/8/2010 a 31/12/2010;

13.3. sejam aplicadas multas aos Srs. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00), ex Superintendente da Funasa/AM, a Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 031.571.302-00), e Euzébio Silva Costa - Chefe da Divisão de Administração - DIADM/AM (CPF 240.602.242-00), individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. sejam, julgadas **regulares** com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos Senhores Cecimar Suath Amaral Superintendente Estadual do Amazonas – Substituto (CPF 080.144.933-20), no período 1/1/2010 a 8/2/2010; Lucilene Ferreira Melo –



Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC (CPF 132.914.672-72), no período 10/2/2010 a 31/12/2010; Walkimar Marçal Barbosa Chefe de Gestão Orçamentária – SOOC- Substituto (CPF 036.802.822-49), no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010; Maria do Socorro de Souza Mendonça – Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 099.600.582-04), no período de 1º/1/2010 a 26/1/2010; Zanilda Gama Benacon Chefe da Seção Orçamentária e Financeira – SAEOF (CPF 240.899.822-00), no período de 10/3/31/12/2010, dando-lhes quitação;

13.5. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas às notificações.

13.6. seja autorizado, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 1992, alertando-se o solicitante que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida.

13.7. seja arquivado o processo após os procedimentos acima.

Secex/AM, em 11/2/2014.

(assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC Mat. 891-5